



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010581-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DOHMEN & MATTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e VICTORIA EDUARDA DA SILVA VIDAL, é apelado/apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1010581-14.2024.8.26.0100
Dohmen & Matta Sociedade de Advogados e outro
Sul América Serviços de Saúde S.a.
Foro Central Cível/18ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR SUPOSTA FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Sul América Companhia de Seguros Saúde contra sentença que reconheceu a abusividade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde da autora, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e tornou definitiva a tutela de urgência que determinou a reativação do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sob alegação de suspeita de fraude, é legítima; (ii) estabelecer se estão configurados os danos morais em razão do cancelamento indevido do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rescisão unilateral de plano de saúde por suposta fraude depende de comprovação de que essa efetivamente tenha ocorrido, não bastando mera suspeita, sob pena de violação ao direito do consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva.

4. A ré não demonstrou a ocorrência de fraude na solicitação de reembolso, limitando-se a alegar indícios sem a devida comprovação, o que torna abusiva a rescisão contratual.

5. O cancelamento indevido do plano de saúde gera abalo emocional e sensação de insegurança à parte segurada, extrapolando o mero dissabor cotidiano e configurando dano moral indenizável.

6. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano sem configurar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde sob alegação de fraude exige a comprovação inequívoca da irregularidade, sendo abusivo o cancelamento baseado apenas em mera suspeita.

O cancelamento indevido do plano de saúde configura dano moral, pois compromete a segurança e o acesso do segurado à assistência médica contratada.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 51, IV; CPC, arts. 85, §2º e §11; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no acórdão.

Os argumentos apresentados pela ré recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado em seu recurso de Apelação:

"Vistos, examinados e ponderados.

Trata-se de ação de condenação a obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência proposta por VICTORIA EDUARDA DA SILVA VIDAL em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE em que se pretende a concessão da tutela liminar para a requerida reativar o plano da autora.

Requer, ainda, o reconhecimento de abusividade da rescisão unilateral do contrato, a condenação da requerida por danos morais ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega autora que teve seu plano de saúde cancelado unilateralmente pela requerida em razão de suspeita de fraude nos pedidos de reembolso. Afirma, entretanto, que estes estão devidamente comprovados, motivo pelo qual ingressa com a presente ação (fls.1/21).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.76).

Comparecendo espontaneamente, a requerida apresentou contestação (fls.107/15), alegando que o pedido de reembolso sem prévio desembolso é considerado fraude, sendo que, de acordo com previsão contratual, pode a requerida rescindir unilateralmente o contrato coletivo de plano de saúde.

Por fim, impugna o pedido de danos morais.

Em réplica (fls.172/9), a autora reiterou suas razões.

Determinei minuta fosse feita pelo Estagiário de Ensino Superior Leonardo Ázar Gorios.

É o relatório.

D E C I D O

Os fatos estão suficientemente demonstrados e as alegações das partes dependem única e exclusivamente de documentos para sua comprovação, prova cujo momento procedimental já foi superado, a permitir-se, pois, o imediato julgamento da lide.

Alega a requerida que o cancelamento do plano de saúde da autora se deu por conta de INDÍCIOS de fraude contratual, decorrente da solicitação de reembolso sem o devido prévio desembolso.

Cumpre destacar, por primeiro, que o pedido de reembolso não ode ser condicionado ao prévio desembolso, havendo, pois, outros meios que legitimem a solicitação exigida.

Meios esses que foram devidamente demonstrados pelo autor em sua inicial, o que torna patente a legalidade dos reembolsos solicitados, mediante o preenchimento de todos os requisitos exigidos que comprovem a existência da realização de serviços.

Por segundo, nítido é que não pode a requerida cancelar um plano de saúde por uma suspeita de fraude.

Ora, a própria deixa claro, em sua contestação, que não se trata de uma fraude devidamente comprovada, mas, sim, de uma suspeita de fraude, conjecturada por corriqueiras situações semelhantes a essa, nas quais se tem o pedido de reembolso sem o desembolso.

Deve a requerida, entretanto, analisar caso por caso, mediante a especificidade própria pertencente a cada qual.

E, rescindido o plano, deveria ela, em nome da inversão do ônus da prova, comprovar a ocorrência da fraude.

Invoca-se, nesse sentido, o princípio da proporcionalidade, segundo o qual se considera a razoabilidade entre as situações.

Não se é possível, nessa situação, cancelar o plano da autora por uma conjectura. Trata-se de uma medida que excede, por muito, a real proporção dos fatos.

Dos danos morais, são eles, sim, existentes, pois o cancelamento do plano gera uma situação que supera o mero aborrecimento da parte, em cujo caráter é predominante

a sensação de urgência, diante da importância atribuída ao plano. Além do mais, tem-se uma acusação inverídica, motivo pelo qual deve a autora ser indenizada.

Evidente, entretanto, que o valor pretendido para dano moral é excessivo, a ser aqui aplicado, por analogia, o artigo 223-G, § 1º CLT, a uma, por ser dispositivo oriundo de sistema igualmente protetivo a vulnerável, como é a legislação consumerista aplicável ao caso, e, a duas, por ser a mais recente disposição a quantificar o dano extrapatrimonial em nosso ordenamento jurídico.

Segundo esse dispositivo, as faltas leves podem ser apenadas em até três vezes o valor do contrato, correspondente ao salário-mínimo atual, e a pretensão está além desse parâmetro.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **RECONHEÇO** a abusividade da rescisão unilateral do contrato, tornando definitiva a tutela antecipada concedida “initio litis”.

CONDENO a requerida ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONDENO a requerida no pagamento do custo do processo e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação. *

P.I.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a ré recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora